



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS BARBACENA – FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RENATO OLI PEREIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI Nº 13.058 DE 2014**

**Barbacena**  
**2016**

**RENATO OLI PEREIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI Nº 13.058 DE 2014**

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Paulo Afonso de Oliveira Júnior.

**Barbacena  
2016**

**RENATO OLI PEREIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA À LUZ DA LEI Nº 13.058 DE 2014**

Monografia apresentada como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do professor Paulo Afonso de Oliveira Júnior.

---

**Prof. Paulo Afonso de Oliveira Júnior (Orientador)**

---

**Doutora Cristina Prezoti**

---

**Doutor Marco Estevão Bonfim**

**Barbacena  
2016**

## RESUMO

O objetivo da presente monografia é analisar a respeito do instituto da guarda compartilhada sobretudo quanto a sua aplicação pelo operador do direito. Trata-se de um tema inovador no ordenamento jurídico pátrio e que vem repercutindo no âmbito do Direito de Família devido à grande demanda judicial nos casos de dissolução conjugal, principalmente se considerarmos que a guarda compartilhada passou a ser considerada a regra a ser aplicada no sistema jurídico em conformidade com a Lei nº 13.058 de 2014. Abordar-se-ão, como forma introdutória do presente trabalho, as modalidades de guardas existentes no direito brasileiro, mesmo que de forma sucinta, pois são imprescindíveis para a compreensão da temática sugerida. Averiguou-se, também, como a guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, sendo analisado nesse ponto, sobre a primeira lei que introduziu a guarda compartilhada na seara jurídica. A Lei nº 11.698/08, a qual instituiu a guarda compartilhada no sistema jurídico, trouxe significativas mudanças para o direito civil, porém deixou lacunas em alguns de seus dispositivos o qual ensejou a sua alteração pela Lei nº 13.058 de 2014. Em seguida, foi oportuno analisar de forma pontual as principais alterações introduzidas pela Lei nº 13.058 de 2014 no Código Civil de 2002. Apresentar-se-ão, por fim, algumas opiniões de defensores que entendem que a lei em comento é benéfica para a criação e aproximação do filho junto a ambos os genitores, em contrapartida será apresentada a manifestação dos críticos desta lei, os quais asseveram que, a modalidade de guarda compartilhada quando aplicada nos casos de dissolução conjugal que há constantes conflitos entre os genitores, causa transtornos irreparáveis ao filho que vive nesse ambiente conflituoso.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Aplicabilidade da Lei nº 13.058/2014. Dissolução conjugal.

## ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze about the shared guard institute mainly regarding its application by the operator of the law. This is an innovative topic in the legal order of the country and has repercussions in the scope of Family Law due to the great judicial demand in cases of marital dissolution, especially if we consider that shared custody has come to be considered the rule to be applied in the system In accordance with Law No. 13,058 of 2014. The modalities of guards existing in Brazilian law will be approached as an introductory form of this work, even if they are succinct, since they are essential for understanding the suggested theme. It was also verified how the shared guard arose in the Brazilian legal system, being analyzed in this point, on the first law that introduced the shared guard in the legal seara. Law No. 11,698 / 08, which instituted shared custody in the legal system, brought significant changes to civil law, but left loopholes in some of its provisions which led to its amendment by Law 13,058 of 2014. It was then It is opportune to analyze in a timely manner the main changes introduced by Law 13.058 of 2014 in the Civil Code of 2002. Finally, some opinions will be presented by defenders who understand that the law in question is beneficial for the creation and approximation of the child Together with both parents, will be presented the manifestation of critics of this law, which assert that the shared custody mode when applied in cases of conjugal dissolution that there are constant conflicts between the parents, causes irreparable disorders to the child who lives in that Environment.

**Keywords:** Shared Custody. Applicability of Law nº 13.058/2014. Marital Dissolution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 AS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>8</b>
2.1 Noções Introdutórias sobre Guarda .....	8
2.2 Guarda Unilateral.....	9
2.3 Guarda Alternada.....	10
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA.....</b>	<b>12</b>
3.1 Definição.....	12
3.2 Delineamento Histórico .....	13
3.3 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	15
3.4 A Guarda Compartilhada no tocante a Lei nº 11.698/08 .....	16
<b>4 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA .....</b>	<b>18</b>
4.1 A Guarda Compartilhada à Luz da Lei nº 13.058 de 2014 .....	18
4.1.1 Da Obrigatoriedade da Guarda Compartilhada .....	18
4.1.2 Da Moradia Fixa.....	19
4.1.3 A Guarda Compartilhada de pais em litigio .....	21
4.1.4 Fixação de Alimentos.....	22
4.2 Aspectos Positivos.....	23
4.3 Aspectos Negativos .....	24
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>28</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo, um estudo sobre a guarda compartilhada à luz da Lei nº 13.058 de 2014, uma vez que, trata-se de um tema inovador no ordenamento jurídico pátrio.

Diante disso, para o desdobramento deste trabalho, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e jurisprudenciais, os quais ponderam sobre o tema.

Primeiramente, se faz necessário abordar mesmo que de forma sucinta sobre o instituto da guarda, para posteriormente compreender a respeito de suas modalidades. Nesse ponto, será estudado sobre duas espécies de guarda, a unilateral e a alternada, pois tais modalidades de guarda são de suma importância para o delineamento do presente trabalho.

Compreendido a respeito dessas duas modalidades, adentrar-se-á, em outra espécie de guarda, ou seja, a compartilhada, à qual é o alvo do presente estudo. Nessa seara, serão abordados seu delineamento histórico e como tal modalidade surgiu no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, será analisado a Lei nº 11.698/08, a qual veio para regularizar a guarda compartilhada no sistema jurídico pátrio, alterando nesse sentido, alguns dispositivos do código civil de 2002.

Em seguida, chegar-se-á ao objetivo do presente trabalho, com uma análise das alterações introduzidas pela Lei nº 13.058/14, a qual veio para alterar alguns dispositivos do código civil vigente, uma vez que a lei anterior, ou seja, a Lei nº 11.698/08, deixou algumas lacunas quanto a aplicabilidade da guarda compartilhada.

Por essa ocasião, será também analisado de maneira detida e pormenorizada, as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.058/14 e, consecutivamente elucidado os argumentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários a aplicabilidade da guarda compartilhada no âmbito jurídico vigente.

Finalizando o presente trabalho, serão apresentadas as devidas considerações finais, com o desígnio de afirmar o que fora corroborado na presente monografia, bem como as conclusões ocorridas da temática sugerida.

## 2 AS MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico pátrio, encontramos modalidades de guarda distintas, como exemplo, a guarda compartilhada, que é o alvo da presente monografia.

Desta forma, para o melhor entendimento da temática sugerida, se faz necessário abordar sobre as outras modalidades de guarda presentes em nossa legislação e algumas de suas peculiaridades, mesmo que de forma sucinta.

Assim sendo, serão tratadas as modalidades de guarda unilateral e alternada, haja vista serem de suma importância para o melhor entendimento da evolução da guarda compartilhada.

### 2.1 Noções Introdutórias sobre Guarda

Primeiramente, urge esclarecer sobre o poder familiar, o qual se refere ao conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais, em relação aos seus filhos menores e seus bens, e encontra-se previsto nos artigos 1.630 *usque* 1.638 do Código Civil de 2002. Ressalta-se, ainda, que o poder familiar é irrenunciável, indelegável e imprescritível, portanto, os pais não podem renunciá-lo e nem transferi-lo a outrem.

Cumprido destacar, o artigo 1.636 do Código Civil, assegura e garante aos pais o direito de exercerem o poder familiar:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Vislumbra-se na legislação civil transcrita, que não irá cessar o poder familiar dos pais, mesmo com a dissolução da sociedade conjugal.

No entanto, se o poder familiar não se extingue pela ruptura do relacionamento entre os pais, o mesmo não poderá ser dito em relação a guarda do filho menor, diante dessa dissolução conjugal.

Nesse sentido, pertence elucidar o que vem a ser a expressão “guarda”, a qual o autor Conrado Rosa, define magnificamente, em seu vocabulário jurídico:

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar. (2015, p.47)

A guarda confere ao detentor os cuidados cotidianos da criança ou do adolescente, prestando-lhe todo tipo de assistência que a lei atribui para a sua sobrevivência e bem estar.

Diante disso, com a dissolução da sociedade conjugal passa a ser de fundamental importância no âmbito familiar estabelecer quem será o guardião do filho e qual a modalidade de guarda que irá ser atribuída ao caso concreto.

## **2.2 Guarda Unilateral**

É sabido que quando ocorre à ruptura da sociedade conjugal, deverá ser estabelecida entre os genitores em comum acordo ou por meio dos tribunais, a situação da guarda dos filhos. Nesse sentido, surge a primeira modalidade de guarda a ser tratada no presente capítulo, isto é, a guarda unilateral.

A guarda unilateral era considerada como regra no ordenamento jurídico pátrio, em virtude do que dispunha o antigo Código Civil de 1.916, pois, a guarda caberia aquele que não deu causa ao desquite, ou seja, o filho ficava em poder do genitor que não tivesse dado culpa ao fim do relacionamento conjugal.

Todavia, com o advento do Código Civil de 2002, tal norma acabou sendo revogada, ensejando, dessa forma, o antigo artigo 1.584, do Código Civil de 2002, o qual preconizava: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.” Observa-se, que no artigo transcrito não faz menção em relação a culpa do genitor que deu causa a separação ou divórcio, conforme ocorria no bojo do Código Civil de 1916.

Posteriormente, surgiu a Lei nº 11.698 em 2008, a qual altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, dando uma nova redação ao código em apreço, nos seguintes moldes:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) (...) (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Em linhas gerais, a guarda unilateral confere a um dos genitores a guarda do filho, enquanto ao outro genitor é atribuída a regulamentação de visitas. A autora Silva, discorre que a guarda unilateral:

(...) é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. (2005. p.61)

Concluindo, tem-se que a concessão da guarda unilateral poderá ser requerida consensualmente pelos genitores, ou até mesmo por qualquer um deles, em ação autônoma de divórcio ou de dissolução de união estável. Pode ainda, ser decretada pelo magistrado, em observância às necessidades e interesses do filho menor.

### **2.3 Guarda Alternada**

A guarda alternada, não foi consagrada na legislação civil brasileira, sendo apenas a guarda unilateral e compartilhada, conforme se verificou no 1.583 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, o autor Guilherme da Gama (2009, p.181), discorre que “não há outra espécie de guarda de criança ou adolescente que não a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Assim, (...) a lei civil não admite outra espécie de guarda além das expressamente previstas”.

Apesar da modalidade de guarda alternada não está inserida na legislação pátria, se faz necessário explica-la, uma vez que esta modalidade é comumente confundida com a guarda compartilhada pela população em geral, incluindo aí os meios de comunicação.

Nesse sentido é pertinente trazer a razão pela qual essa modalidade de guarda se confunde com a compartilhada:

Uma modalidade que se aproxima da guarda compartilhada é a guarda alternada. Nesta, o tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Por exemplo, o filho reside com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, notadamente quando as residências forem em cidades diferentes. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. “Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável”. A doutrina especializada recomenda que sua utilização deva ser feita em situação excepcional, porque não preenche os requisitos essenciais da guarda compartilhada, a saber, a convivência simultânea com os pais, a corresponsabilidade pelo exercício do poder familiar, a definição da residência preferencial do filho. (LOBO, 2011, p.204).

Verifica-se que a guarda alternada é a que mais se aproxima da guarda compartilhada, pois, há certo consenso, entre os genitores, em sua alternância.

Ademais, uma parte da doutrina, defende a tese que essa modalidade de guarda não é apropriada ao bem estar do filho:

Nesse tipo de guarda a criança ou adolescente não tem, a rigor, residência fixa habitual, permanecendo ora com a mãe, ora com o pai, situação que proporciona inevitável instabilidade emocional. A alternância entre as residências materna e paterna pode ser desestabilizadora para a prole, levando à perda da habitualidade, continuidade e rotina seus vínculos e afazeres cotidianos. (AKEL, 2009, p.44)

Verifica-se que a guarda alternada acaba afetando de alguma forma na vida do filho, como exemplo, acarreta a sua instabilidade emocional e dificulta na sua formação de personalidade, em virtude da constante mudança de hábitos.

Por isso, a guarda alternada é um egoísmo dos pais, pois ambos só pensam no seu próprio bem-estar, deixando de lado o interesse dos filhos e tratando-os como se fossem objetos (ROSA, 2015).

### 3 GUARDA COMPARTILHADA

#### 3.1 Definição

É certo que o fim do relacionamento conjugal dos pais, afeta diretamente na vida de seus filhos, ocasionando, nesse sentido, a modificação do padrão familiar e, conseqüentemente, atingindo a estrutura de toda a família.

Diante disso, surge a necessidade de se manter a estrutura familiar, mesmo após a dissolução da vida conjugal, tentando, nesse ponto, atenuar o impacto negativo que essa ruptura acabou gerando na vida do menor.

A vontade de ambos os pais compartilharem a criação de seus filhos e destes de preservarem a convivência e o bom relacionamento com seus genitores, foi crucial para o surgimento da nova modalidade de guarda, a compartilhada.

Nessa esteira, o autor Conrado Rosa, assevera magnificamente, a respeito do instituto:

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles. (2015, p.65)

Essa forma de guarda tem o intuito de atenuar as conseqüências da ruptura conjugal, mantendo ambos os pais envolvidos na criação e educação de seus filhos.

Com o fim da dissolução conjugal, o fator determinante que possibilita a aplicação da guarda compartilhada é a forma como os pais se relacionam.

A guarda compartilhada tem o intuito de possibilitar um convívio mais estreito dos filhos com seus pais, sendo exercido entre ambos os direitos e os deveres referentes a vida de seus filhos, de forma igualitária.

Em seu turno, o autor Grisard (2013, p.218), relata em sua obra, que a finalidade da guarda compartilhada é assegurar “aos filhos uma residência habitual, como o ponto de referência, a ser eleita pelos pais ou preservando de toda maneira o melhor interesse dos filhos.”

Essa modalidade de guarda deve ser compreendida como aquela que o filho tenha uma estabilidade de um domicílio, ou seja, um ponto de referência e,

conseqüentemente, um núcleo de apoio para dar continuidade na sua vida afetiva e social.

Nesse diapasão, o entendimento do autor Leite, que explica com propriedade a respeito do assunto:

O pressuposto da guarda compartilhada – e esse é um dado que alguns juizes ainda têm dificuldade de entender – é que neste tipo de guarda, a criança tem residência fixa (ou na casa paterna, ou materna), ocorrendo intermediação dos pais em todos os aspectos fundamentais ao salutar desenvolvimento da criança. A determinação da residência fixa é essencial porque ela é indispensável à estabilidade emocional da criança que terá, assim, um ponto de referência, um centro de apoio de onde irradiam todos os seus contatos com o mundo exterior. Esta fixação da residência é também essencial para que os ex-cônjuges (mas sempre pais) definam o contexto no qual eles passam a exercer suas responsabilidades, entre si e os filhos, e entre si e os terceiros submetidos a esta condição para beneficiar as presunções legais daí decorrentes. (2011, p.192)

Portanto, a guarda compartilhada, tem o caráter primordial de garantir o bem estar do filho, bem como atribui aos pais, com igualdade, a guarda jurídica de sua prole, ou seja, define a ambos os genitores a titularidade do dever de guardar seus filhos e, ainda, preserva seus direitos e obrigações em relação a eles. Ademais, nessa modalidade de guarda, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física, ou seja, esquematizar as visitas do outro genitor com o filho.

### **3.2 Delineamento Histórico**

Com o passar do tempo, o instituto da guarda foi se aprimorando no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, até então, a guarda do filho era atribuída a mãe e, em casos excepcionais, era exercido pelo pai.

Ante a necessidade de se manter a relação de afetividade entre pais e filhos separados, em virtude da dissolução conjugal, a figura paterna começou a reassumir aos poucos as suas responsabilidades perante o lar, com o propósito de ter um melhor relacionamento com seus filhos.

Diante disso, o Direito encontrou a necessidade de inserir uma nova modalidade de guarda, capaz de assegurar o exercício do pleno dever de conduzir, criar e educar os filhos por ambos os pais de maneira igualitária.

Para muitos doutrinadores, essa nova fórmula de guarda, ou seja, a compartilhada surgiu na Inglaterra, nos anos 60, e posteriormente, no Direito francês e canadense, respectivamente.

Foi na Inglaterra, na década de 60 que ocorreu a primeira decisão judicial a respeito da guarda compartilhada. As decisões dos tribunais ingleses protegiam o interesse do menor e a igualdade parental. Tais precedentes acabaram repercutindo na França e no Canadá. (FONTES, 2009)

Os tribunais ingleses entendiam que era injusto atribuir a guarda exclusivamente ao pai, bem como somente a mãe. Diante disso, a justiça inglesa com o intuito de atenuar o direito a guarda única, começou a prolatar decisões para que a guarda fosse exercida por ambos os pais.

Já, na França, a guarda compartilhada surgiu a partir de 1976, “com o propósito de minorar as injustiças que a guarda isolada provoca, como haviam sido detectadas na Inglaterra” (GRISARD, 2013, p. 151).

Por sua vez, no Canadá, a guarda compartilhada surgiu na década de 70 e, na atualidade, é atribuída a guarda exclusiva a um dos pais, como regra, conferindo para tanto, ao outro genitor o direito de visitas. Os Tribunais canadense entendem que é difícil compelir a um dos pais a colaborar quando ele não deseja uma guarda conjunta. Portanto, a modalidade compartilhada poderá ser aceita quando houver acordo mútuo entre os pais, bem como possa atender as necessidades do filho menor de idade. (FONTES, 2009)

Por fim, a guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do advento da Lei nº 11.698 de 2008, a qual alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Contudo, antes desta lei ser inserida no contexto jurídico pátrio, os magistrados já aplicavam a guarda compartilhada. Nesse liame, Rosa (2015, p..63), relata que “é notório que muitos casais já consideravam a possibilidade de utilizá-la e os nossos Tribunais já proferiam decisões sobre a referida guarda compartilhada”.

Apesar da inexistência de uma norma expressa que se referia à guarda compartilhada, não havia também nenhuma vedação legal que possibilitava a sua utilização pelos tribunais brasileiros. Ademais, a sua aplicação era exercida de forma consensual entre os genitores com amparo nos princípios constitucionais e de direito de família, bem como da jurisprudência.

Com efeito, o deputado Tilden Santiago, elaborou e apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.350/02, o qual traz em seu bojo que a guarda compartilhada se encontrava na própria realidade social e jurídica, na medida em que deveria ser garantido o melhor interesse do menor e a igualdade entre os pais na responsabilização por sua prole.

A finalidade do projeto em questão era alterar os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Tal modalidade de guarda acabou sendo aprovada no Congresso Nacional, no dia 13 de junho de 2008, e promulgada pelo então, Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Esse foi o marco da regulamentação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio.

O legislador brasileiro passou a priorizar a guarda compartilhada em detrimento da unilateral, com o intuito de garantir o melhor interesse do menor.

### **3.3 A Guarda Compartilhada no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Conforme relatado anteriormente, a guarda compartilhada já era aplicada pelos magistrados nos tribunais brasileiros, antes mesmo da aprovação da Lei nº 11.698, de 2008, a qual institui tal modalidade de guarda no ordenamento jurídico brasileiro.

As decisões judiciais no que concerne o compartilhamento da guarda entre os genitores em relação aos seus filhos, eram fundamentadas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, antes da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 65 de 2010, o qual dispunha:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (REVOGADO)

Além desse dispositivo constitucional, os tribunais brasileiros, também proferiam suas decisões com base no melhor interesse do menor, conforme se infere na ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL -GUARDA COMPARTILHADA - INTERESSE DOS MENORES - AJUSTE ENTRE O CASAL - POSSIBILIDADE - Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, e sim o interesse do menor. A denominada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto à disposição de cada genitor por certo tempo, devendo ser uma forma harmônica ajustada pelos pais, que permita a ele (filho) desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem perder seus referenciais de moradia. Não traz ela (guarda compartilhada) maior prejuízo para os filhos do que a própria separação dos pais. É imprescindível que exista entre eles (pais) uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos. (TJMG- Apelação Cível nº 1.0024.03.887697-5/001; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Relator: Des.(a) Hyparco Immesi; cidade Belo Horizonte; Data do Julgamento: 09/12/2004; Data da Publicação da Súmula: 24/02/2005)

Pelo que se denota na jurisprudência acima transcrita, o instituto da guarda compartilhada, mesmo antes de sua normatização, já era utilizada no ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa pela data do julgamento (2004) e da data de sua publicação (2005).

Ainda que, não houvesse uma norma expressa, a guarda compartilhada se mostrava lícita e possível no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista ser uma forma de assegurar uma estrita igualdade entre os genitores na criação e educação dos seus filhos.

Em virtude disso e, sobretudo da elaboração do projeto de lei já mencionado anteriormente, que se tornou crucial normatizar a guarda compartilhada no ordenamento brasileiro.

### **3.4 A Guarda Compartilhada no tocante a Lei nº 11.698/08**

A guarda compartilhada tornou-se uma realidade jurídica na legislação civil brasileira, com a aprovação da Lei nº 11.698/08, a qual trouxe mudanças significativas na seara do Direito de Família.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, sofreu alterações em seu artigo 1.583, sendo incluído em tal dispositivo legal a respeito da guarda compartilhada, com os seguintes dizeres:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da

mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (grifou-se)

Inferre-se no artigo supracitado, que o legislador brasileiro, além de mencionar que a guarda será unilateral ou compartilhada, atentou-se em defini-la.

Além do mais, a aplicação da guarda em comento tornou-se obrigatória no ordenamento jurídico em virtude do que preconizava o artigo 1.584, § 2º do Código Civil de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.698/2008, o qual dispunha:

Art. 1.584. (...)

(...)

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). (REVOGADO) (grifou-se)

Observa-se no dispositivo acima transcrito, que a guarda compartilhada é considerada regra no ordenamento jurídico. Entretanto, a expressão “sempre que possível”, acabou deixando lacuna quanto a sua aplicação, fazendo com que o magistrado tendesse pela a exclusão da possibilidade de instituir a guarda compartilhada quando houvesse litígio entre os pais.

Nesse diapasão, pertine trazer à tona, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual se manifestou pelo descabimento da guarda compartilhada por não haver consenso entre os genitores:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. Para a instituição da guarda compartilhada mostra-se necessária a existência de consenso entre os genitores. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 70058925074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AI: 70058925074 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014) (grifou-se)

Constata-se que a Lei nº 11.698/2008 trouxe consideráveis mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, porém deixou lacunas quanto a sua obrigatoriedade no tocante a aplicação da guarda compartilhada.

Diante disso, surgiu a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a qual trouxe modificações significativas no que concerne as lacunas deixadas pela Lei anterior (Lei nº 11.698/2008).

## 4 APLICABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA

### 4.1 A Guarda Compartilhada à Luz da Lei nº 13.058 de 2014

Em virtude das lacunas deixada pela Lei nº 11.698 de 2008, surgiu a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, a qual veio para alterar os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil de 2002 e para estabelecer o significado do termo “guarda compartilhada”, bem como para dispor sobre sua aplicação no ordenamento jurídico vigente.

Nessa seara, o autor Rosa, relata que:

As modificações trazidas pela Lei n. 13.058/2014 vieram em boa hora, acima de tudo para dirimir o mito do filho “mochilinha”, vez que, desde a alteração legislativa apresentada pela Lei n. 11.698, em 2008, reiteradamente tratou-se de forma equivocada da guarda compartilhada como guarda alternada. (2015, p.73)

Diante disso, oportuno analisar no presente capítulo quais são as alterações introduzidas pela referida Lei, e quais foram os efeitos que ela ocasionou no ordenamento jurídico pátrio diante dos casos concretos.

#### 4.1.1 Da Obrigatoriedade da Guarda Compartilhada

No tocante a nova Lei que trata sobre a guarda compartilhada, o legislador brasileiro passou a priorizar tal modalidade de guarda em detrimento da unilateral, com o intuito de garantir o melhor interesse do menor, quando não houver concordância entre a mãe e o pai em relação à guarda do filho e ambos os pais estejam interessados em exercê-la.

Nesse ponto, merece destaque a modificação trazida no artigo 1.584, §2º, o qual dispõe:

Art. 1.584 (...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) (grifou-se)

Captando o que menciona no dispositivo supracitado, a jurisprudência gaúcha, já se posicionou a respeito do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, § 2º, CC, mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066453358 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015) (grifou-se)

Ante o exposto, verifica-se no julgado acima transcrito e no artigo 1.584, § 2º, do Código Civil vigente, com a nova redação dada pela Lei nº 13.068/14, que a guarda compartilhada é obrigatória e será exercida por ambos os pais independentemente se há ou não consenso entre eles, ou seja, é bem diverso do que prescrevia o antigo artigo 1.584.

Nesse liame, o autor Paulo Lôbo discorre sobre o assunto com os seguintes dizeres:

A guarda compartilhada é obrigatória, independentemente da concordância dos pais separados. Assim é porque inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente. Os interesses dos pais, diferentemente do que ocorria com a predominância anterior da guarda unilateral, não são mais decisivos. (2015, p.177).

Lado outro, caso um dos genitores não tenha condições de exercer a guarda, deverá ser decretada a guarda unilateral. Apesar disto, a guarda compartilhada deve ter prioridade pelo operador do direito em todos os casos.

#### **4.1.2 Da Moradia Fixa**

Outra questão que ficou omissa na Lei nº 11.698/2008 foi sobre a custódia física obrigatória, ou seja, mesmo que o filho menor estivesse sob o prisma da guarda compartilhada, se fazia necessário estabelecer um local fixo de moradia.

Diante disso, com o advento da Lei nº 13.058/2014 no ordenamento jurídico pátrio, ficou estabelecido em seu bojo, especificamente no artigo 1.583, §3º que, “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela

que melhor atender aos interesses dos filhos”. Portanto, observa-se que o legislador atentou-se em estabelecer na referida Lei que para a decretação da guarda compartilhada não se faz necessário que o pai e a mãe residem na mesma cidade, mas que atenda o melhor interesse do menor.

Nesse sentido, a doutrina já se manifestou a respeito do assunto:

Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos. (GONÇALVES, 2015, p. 295).

Comungando o entendimento doutrinário acima, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também já se posicionou a respeito da moradia fixa no tocante a guarda compartilhada, conforme se verifica na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA HABITUAL MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO "QUANTUM". CABIMENTO. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, com fixação da residência habitual materna e regime de convivência paterno-filial. Quanto aos alimentos, adequada a redução do "quantum" de 26% para 15% dos rendimentos líquidos do alimentante (aproximadamente R\$ 450,00), mais plano de saúde, sem prejuízo de outras despesas que alega ter com o menino. DERAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70067594382, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 03/03/2016). (TJ-RS - AI: 70067594382 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016) (Grifou-se)

Portanto, tem-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial encontram-se pacificados no que concerne à fixação da base de moradia do filho menor.

### 4.1.3 A Guarda Compartilhada de pais em litigio

A decretação da guarda compartilhada nos casos de pais em litigio é outro ponto relevante que o legislador brasileiro preocupou-se em especificar na Lei nº 13.058/2014. Nessa situação, quando não for possível estabelecer a guarda compartilhada em comum acordo entre os genitores, ou até mesmo no caso de processo litigioso, o qual há controvérsias no que concerne às prerrogativas de cada genitor, poderá ser feito um estudo técnico-profissional, de acordo com o que preconiza o artigo 1.584, § 3º, do Código Civil, da seguinte forma:

Art. 1.584 (...)

(...)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Com efeito, foi introduzido no artigo acima mencionado o § 6º, o qual dispõe que “qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes (...)”. Essa alteração legislativa alcança toda e qualquer instituição, seja educacional, esportiva ou associativa (ROSA, 2015, p. 88 e 89).

Ressalta-se, por fim, que independentemente da situação conjugal dos pais, ou seja, estando casados ou separados, a estes cabem os deveres inerentes do poder familiar. Nesse ponto, urge salientar que o artigo 1.634 do Código Civil vigente foi alterado, sendo acrescentado outros direitos exercidos pelos pais, expondo em seu bojo que tais direitos devem ser desempenhados por ambos os genitores independentemente se a relação conjugal é harmônica ou não.

Dentre os incisos do artigo 1.634, do Código Civil, destacam-se os incisos II, IV e V, os quais foram acrescentados ao dispositivo, com a finalidade de regularizar o caso de que ambos os genitores devem desempenhar o poder familiar, independentemente de sua situação conjugal e da espécie de guarda que foi estabelecida, ou seja, a unilateral ou a compartilhada.

#### 4.1.4 Fixação de Alimentos

Ao contrário do que muitos pensam, na guarda compartilhada não desaparece o dever de prestar alimentos aos filhos, pois, tal obrigação procede do poder-dever familiar. De acordo com o entendimento de Dias:

A guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam da mesma condições econômicas. Muitas vezes não há a alternância da guarda física do filho, e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas dos filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida por um deles por via judicial. (DIAS. 2011, p. 445)

A fixação de alimentos na guarda compartilhada poderá ser dispensável se ambos os genitores trabalharem e se o salário deles não forem desproporcionais, bem como ainda se o tempo de convívio do filho for fixado de forma equilibrada entre o pai e a mãe.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vem se posicionando da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. A forma de divisão estabelecida na sentença reconhece que ambos os genitores têm despesas com alimentação, moradia e transporte do filho. Reconhece também que os dois irão arcar com o pagamento de vestuário e lazer no exercício da guarda compartilhada. Apenas quanto a algumas despesas fixas do filho alimentado é que a sentença estabeleceu formalmente a divisão, o que evidencia que a fixação é apenas uma forma de organizar os pagamentos. Tal organização se mostra absolutamente necessária, ante as informações de que o pai, ora apelante, não estaria honrando a sua parte no pagamento das despesas fixas do filho, de modo que a mãe, ora apelada, precisaria suportar a integralidade e pedir, mês a mês, o ressarcimento da quota de responsabilidade do ex-cônjuge. A ideia de fixação é justamente evitar esse encargo extra para qualquer dos guardiões. Nesse contexto, a sentença mostrou-se equânime e adequada à situação das partes, razão pela qual vai mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70058323130, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/10/2014). (TJ-RS - AC: 70058323130 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014)

Sintetizando o arresto acima transcrito, tem-se que a sentença fixou a divisão de encargos financeiros para cada genitor, sendo mencionado ainda que isto é relevante no presente caso pois não haverá um encargo desmerecido para um dos genitores.

Por outro lado, há entendimento jurisprudencial que apoia a ideia de que a guarda compartilhada não isenta o pai do pagamento da pensão alimentícia, caso a mãe não possua condições financeiras nivelada a do pai, mesmo que a modalidade de guarda seja compartilhada e o tempo de convívio entre os genitores for o mesmo, o pai deverá pagar pensão alimentícia ao filho.

Nesse íterim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, fixou o valor de alimentos a ser pago por um dos genitores:

APELAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA E ALIMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Em princípio e em tese, o estabelecimento de guarda compartilhada não é, por si só, um empecilho à fixação ou manutenção de alimentos a serem pagos por um dos genitores, que vai depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes jurisprudenciais. No caso concreto, contudo, não há motivos para que a mãe/apelada siga pagando alimentos, na medida em que os dois genitores estão, com uma boa dose de equivalência, pagando tanto as despesas ordinárias, quanto as específicas com acompanhamento médico do filho comum (que é portador de necessidades especiais). A distribuição igualitária dos ônus sucumbenciais operada pela sentença vai mantida, porque o cotejo entre o que foi pedido e o que foi julgado não mostra que o apelante tenha decaído em menor extensão. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70052144870, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/02/2013) (TJ-RS - AC: 70052144870 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013)

Pelos julgados acima elucidados, tem-se que a jurisprudência pátria não pacificou seu entendimento sobre se deve ou não fixar-se os alimentos nos casos de guarda compartilhada. Pode-se dizer que os alimentos podem ser fixados nos casos de guarda compartilhada, os quais devem atender ao binômio necessidade-possibilidade.

#### **4.2 Aspectos Positivos**

É cediço que a guarda compartilhada trata-se de um instituto novo no âmbito jurídico pátrio, e em virtude disso, pairam dúvidas acerca da sua aplicação e de sua eficácia e benefícios para o bem estar dos filhos.

Diante disso, se faz necessário trazer a lume algumas teses que alegam que a guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos. Neste sentido, é imperioso discorre primeiramente a lição do autor Waldyr Grisard Filho, o qual assevera que:

A guarda compartilhada eleva o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade – a necessidade de escolher entre seus dois pais. (...) a guarda compartilhada eleva os padrões éticos dos pais, quando reconhecessem que, para o filho, o ex-cônjuge tem a mesma importância que eles, evitando que a criança tenha que decidir com qual dos genitores gostaria de ficar. (2014, p. 212)

Percebe-se nas palavras do aludido autor, que um dos maiores benefícios que a guarda compartilhada traz para os genitores e ao filho, é o bom relacionamento, o qual contribui na criação e na educação do menor, acompanhado, ainda, com o respeito mútuo entre os pais.

Na mesma linha de raciocínio, o autor Paulo Lôbo cita em sua obra vários benefícios que a guarda compartilhada traz aos pais e ao filho:

São evidentes as vantagens da guarda compartilhada: prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais com mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus dois pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravesse no processo de separação. (2015, p. 179).

Pode-se dizer que a guarda compartilhada traz muitos benefícios ao filho, pois possibilita que a vida dele não sofra mudanças severas e que ainda não lhe seja conferida a obrigação de decidir com qual o genitor ele vai ficar. Em virtude disso, o filho acaba que reconhece que ambos os pais têm a mesma relevância no seu desenvolvimento pessoal.

Ainda, conforme as elucidações supracitadas, outro benefício no que concerne à guarda compartilhada é que os pais continuam participando da vida do filho como ocorrida no período em que viviam no mesmo lar, de maneira que sempre irá predominar o melhor interesse do menor.

Contudo, apesar de haver todos esses aspectos positivos, a guarda compartilhada apresenta também seus aspectos negativos, tendo em vista que independente da modalidade de guarda irá ter seus problemas, decorrentes das relações sociais.

### 4.3 Aspectos Negativos

No que concerne aos aspectos negativos, uma questão preocupante quanto à aplicação da guarda compartilhada é o intenso conflito entre os genitores, situação essa que faz surgir duelos judiciais e provoca consequentemente impactos negativos no filho.

Segundo o autor Grisard Filho, trata-se de uma modalidade de guarda desvantajosa quando os pais vivem em constante discórdia:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas. (2014, p. 218)

Conforme mencionado anteriormente, com o advento da Lei nº 13.058/2014 a guarda compartilhada passou a ser regra no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, é a primeira opção aplicada, mesmo diante dos conflitos entre os pais e que haja, ainda, desacordo entre eles. Portanto, exercer a guarda compartilhada trata-se de uma tarefa difícil, pois os genitores que vivem em intenso conflito, não terão condições de cumprir a guarda em conjunto e, consequentemente, poderá acarretar no filho desordens irreparáveis.

Já em relação aos filhos, os aspectos negativos do compartilhamento da guarda giram em torno de sua adaptação a dois lares, sendo nesse ponto que os menores podem não se habituarem a ficar na moradia da mãe ou do pai em virtude de conflitos entre eles.

Elucidando sobre a desvantagem dos filhos menores, Maximovitz, discorre que:

Outra desvantagem à adoção da guarda compartilhada é a questão do referencial de lar do menor. Pois com esta modalidade de guarda, a residência do menor sofre grandes mudanças em seu cotidiano, pois às vezes está na casa de um dos genitores, e às vezes na casa do outro. Podendo também deixar o menor confuso, vez que em cada residência receberá ordens e orientações dos genitores, que geralmente são diversas. (2013, p. 41)

Sintetizando, o que fora explanado no presente tópico, observar-se que a aplicação da guarda compartilhada é considerada como desvantajosa mormente nas situações em que há conflitos entre os pais, não havendo para tanto respeito mútuo entre eles. Os genitores que vivem em constante conflito tem dificuldades de compartilhar a guarda dos filhos, prejudicando muitas vezes o desenvolvimento psíquico da criança.

Destarte, acaba surgindo críticas a Lei nº 13.058/2014, pois esta institui como regra a guarda compartilhada, mesmo diante dos casos que não há acordo entre os genitores. As consequências de exercer essa modalidade atinge principalmente os filhos que passam a viver em um ambiente de constantes conflitos e desentendimentos de seus pais.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto da guarda é um direito atribuído a ambos genitores, pois objetiva manter os laços afetivos entre os pais e seus filhos, proporcionando aos genitores o direito e o dever de exercerem o seu poder familiar.

Com efeito, foi analisada de forma pormenorizada a modalidade de guarda compartilhada, à qual é exercida de forma igualitária entre ambos os genitores, ou responsáveis pelo menor, com o desígnio de não perder o vínculo afetivo com os filhos e, conseqüentemente permitindo um bom relacionamento e convivência com o menor.

A guarda compartilhada encontra-se atualmente regularizada no direito brasileiro pela Lei nº 13.058/2014, a qual alterou alguns dispositivos do Código Civil, bem como dispõe sobre a sua aplicação da guarda compartilhada.

Esta modalidade de guarda foi inserida no ordenamento jurídico pelo legislador brasileiro como regra, pois visa em dar continuidade aos laços afetivos entre os filhos e seus pais, que encontram-se separados e não vivem no mesmo lar.

Cumprir destacar que a guarda compartilhada tem a sua aplicabilidade nos casos em que há um bom relacionamento entre os genitores, sem conflitos e brigas, bem como quando os pais manifestam a vontade de exercer tal modalidade de guarda e, principalmente quando for verificado que protege o melhor interesse do menor.

Conclui-se que, o tema trata-se de um assunto de extrema relevância social, pois, a guarda compartilhada surge no cenário jurídico com o objetivo de não permitir que os pais que vivam em constantes conflitos, afetem a criança e ao adolescente, ocasionando aos filhos transtornos de difícil reparação.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: uma nova realidade**. São Paulo: Editora Método, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 10 de agosto de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008**. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 12 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_, **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Cível nº 1.0024.03.887697-5/001**; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Relator: Des.(a) Hyparco Immesi; cidade Belo Horizonte; Data do Julgamento: 09/12/2004; Data da Publicação da Súmula: 24/02/2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=7&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20compartilhada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&dataPublicacaoInicial=20/09/2004&dataPublicacaoFinal=20/09/2006&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 12 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; **AI nº: 70058925074 RS**. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121927274/agravo-de-instrumento-ai-70058925074-rs>>. Acesso em: 16 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; **Apelação Cível nº 70066453358 RS**, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015.

Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/257257790/apelacao-civel-ac-70066453358-rs>>. Acesso em: 20 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70067594382 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321895861/agravo-de-instrumento-ai-70067594382-rs>>. Acesso em: 27 de set de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70058323130 RS**, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/10/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/10/2014. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/151219735/apelacao-civel-ac-70058323130-rs>>. Acesso em: 30 de set. de 2016.

\_\_\_\_\_, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; **Apelação Cível nº 70052144870 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/02/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2013. Disponível em: < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112588462/apelacao-civel-ac-70052144870-rs>>. Acesso em: 02 de out. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8<sup>o</sup>. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FONTES, Simone Roberta. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Guarda Compartilhada: novo regime da guarda de criança e adolescente**. São Paulo: Método: 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 6<sup>a</sup> ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Guarda compartilhada: Um novo modelo da responsabilidade parental**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 4<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Família**. 6<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAXIMOVITZ, K.S. **Guarda Compartilhada**. Curitiba: 2013. Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads//2014/02/GUARDA-COMPARTILHADA.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2016.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo, 2005.